



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191411-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINS, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Órgão Especial

Embargos de Declaração nº 2191411-64.2024.8.26.0000/50000

Embargante: PREFEITO DO MUNICÍPIO LINS

*Embargado: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.*

VOTO Nº 32.788

Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Inexistência
– Acórdão que abordou expressamente o entendimento pela
inconstitucionalidade da verba - Caráter manifestamente
infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo
Prefeito Municipal de Lins em face do Acórdão proferido nos presentes
autos (fls. 796/807), cujo conteúdo julgou parcialmente procedente a Ação
Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça,
declarando a inconstitucionalidade do art. 163-A da Lei Complementar
Municipal nº 97, de 07 de janeiro de 1992, em sua redação original e na
dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 1.738, de 10 de março de 2023,
com ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Aponta-se, quanto ao denominado “Cheque-
Férias”, a omissão do decisório “*em demonstrar qual interesse público se
mostra vulnerado, na medida em que diversos direitos tidos por públicos
são abrigados dentro da expressão*”.

Manifestação da D. Procuradoria-Geral de Justiça

(fls. 15/18).

O feito foi inicialmente distribuído ao D. Relator sorteado, Des. Fábio Gouvêa, e então, por força do despacho de fls. 23, remetido a mim.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Leciona o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração somente são cabíveis nas seguintes hipóteses:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Argumenta, o Prefeito, que o Cheque-Férias não se confunde com o Abono Constitucional de Férias (art. 7º, XVII, CF), mas também não pode ser encarado como verba de gratificação típica, na medida em que a Constituição Federal estabelece a distinção entre gratificação e prêmios. Ademais, apregoa que a verba em questão está atrelada à política de melhoramento do desempenho do serviço público,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendendo ao Princípio da Eficiência.

Sustenta, assim, que *“a decisão é omissa em demonstrar qual interesse público se mostra vulnerado, na medida em que diversos direitos tidos por públicos são abrigados dentro da expressão”*.

Na hipótese, não há omissão a ser sanada, já que o decisório se manifestou expressa e extensivamente sobre as razões pelas quais concluiu pela inconstitucionalidade da verba denominada “Abono Extra de Férias”. Destaco os trechos:

“Apesar da autonomia atribuída aos Municípios, a concessão de abono extra de férias aos servidores públicos, com base meramente em cumprimento de deveres funcionais ordinários e elementares a qualquer função pública - quais sejam, de assiduidade, cumprimento de carga horária, pontualidade e ausência de faltas durante o período - e sem que haja qualquer encargo adicional ou execução anormal do serviço, viola frontalmente o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Da mera leitura das normas cuja constitucionalidade se questiona, resta evidente que a gratificação criada não atende ao interesse público e às exigências do serviço, uma vez que seu recebimento decorre do cumprimento de deveres funcionais elementares aos servidores públicos, que não demandam atividade extraordinária.

Com efeito, o abono extra de férias decorre da mera aprovação do servidor em avaliação de desempenho a cada ano, com média superior a 8,0 pontos, e desde que não tenha faltado injustificadamente ao serviço ou usufruído de licença. Como se vê, há exigência de elementos basilares a qualquer serviço público como assiduidade, disciplina e a prestação satisfatória dos serviços.

Assim, se não há uma razão peculiar, além do simples exercício da própria função inerente ao cargo, não se justifica a criação e manutenção de tal vantagem pecuniária na forma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de gratificação. E tal entendimento se mantém, mesmo que diferente seja a interpretação dada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme noticiado pelo Prefeito Municipal de Lins (fl.752).

[...]

Em tal sentido, ainda, há inúmeros precedentes desta Corte, tais como: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2182359-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 09.03.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2290143-85.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 29.11.2023; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2137351-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 20.09.2023; e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2293430-22.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 26.04.2023, dentre outros.”

Consoante restou externado no decisório, este C. Órgão Especial, após acurada análise do dispositivo impugnado, considerou que o pagamento da verba estaria condicionado ao mero cumprimento de deveres inerentes ao exercício da função pública.

Por outro lado, da leitura da peça de embargos se extrai a exclusiva pretensão de rediscussão do mérito da ação, diante do notório inconformismo do embargante em relação ao seu desfecho.

Ocorre que esta via recursal não se presta à desconstituição ou reanálise do mérito, razão pela qual aquele que se apresenta insatisfeito deve lançar mão do remédio processual adequado.

Embargos de Declaração. Alegação de contradição. Finalidade exclusivamente infringente. Rejeição. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183210-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Artur Nogueira - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÁ SUBORDINADO AO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235242-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVAS NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2145483-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infrigente não admitido – Descabimento – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2047987-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora